SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062724 - BA (2025/0504988-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA	:	MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE E AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso do agravado para reconhecer o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, com a revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de tráfico de drogas com fixação do regime inicial semiaberto. O agravante sustenta a existência de gravidade concreta e elementos que autorizariam a compatibilização da custódia cautelar com o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto afasta a prisão preventiva, na ausência de circunstância excepcional devidamente fundamentada que demonstre a imprescindibilidade do acautelamento cautelar, e se, no caso concreto, há elementos concretos que justifiquem a compatibilização da segregação com o regime semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento de que a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva, sendo inviável a compatibilização da segregação cautelar com o regime imposto na condenação por ausência de previsão legal e por implicar cumprimento antecipado da pena.
5. Admite-se exceção somente em situações excepcionalíssimas, desde que demonstrada, com fundamentação concreta, a imprescindibilidade da medida cautelar, como hipóteses de reiteração delitiva ou violência de gênero.

Documento eletrônico VDA59868717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 887be9ee-1f55-49d2-b46f-e577754ce2f9

6. Em harmonização jurisprudencial, a Corte superior criminal aderiu ao entendimento da Suprema Corte, assentando que o regime semiaberto inviabiliza a negativa do direito de recorrer em liberdade, salvo comprovada excepcionalidade, hipótese em que a segregação deve ser compatibilizada com o regime intermediário.
7. No caso dos autos, o agravado foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido, à pena de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, negado o direito de o acusado recorrer em liberdade, todavia, não restou constatada excepcionalidade que justificasse a manutenção da custódia cautelar, sendo recomendável, assim, a revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A fixação do regime inicial semiaberto afasta a prisão preventiva, salvo situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas e que demonstrem a imprescindibilidade do acautelamento.
CPP, art. 312
Jurisprudência relevante citada:
STF, AgRg no HC 197797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, DJe 16.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 887be9ee-1f55-49d2-b46f-e577754ce2f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062724 - BA (2025/0504988-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA	:	MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE E AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso do agravado para reconhecer o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, com a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de tráfico de drogas com fixação do regime inicial semiaberto. O agravante sustenta a existência de gravidade concreta e elementos que autorizariam a compatibilização da custódia cautelar com o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto afasta a prisão preventiva, na ausência de circunstância excepcional devidamente fundamentada que demonstre a imprescindibilidade do acautelamento cautelar, e se, no caso concreto, há elementos concretos que justifiquem a compatibilização da segregação com o regime semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento de que a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva, sendo inviável a

Documento eletrônico VDA59376378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 5f0b4e4f-0fad-4380-be41-09b11ce9f6ec

compatibilização da segregação cautelar com o regime imposto na condenação por ausência de previsão legal e por implicar cumprimento antecipado da pena.

5. Admite-se exceção somente em situações excepcionalíssimas, desde que demonstrada, com fundamentação concreta, a imprescindibilidade da medida cautelar, como hipóteses de reiteração delitiva ou violência de gênero.

6. Em harmonização jurisprudencial, a Corte superior criminal aderiu ao entendimento da Suprema Corte, assentando que o regime semiaberto inviabiliza a negativa do direito de recorrer em liberdade, salvo comprovada excepcionalidade, hipótese em que a segregação deve ser compatibilizada com o regime intermediário.

7. No caso dos autos, o agravado foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido, à pena de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, negado o direito de o acusado recorrer em liberdade, todavia, não restou constatada excepcionalidade que justificasse a manutenção da custódia cautelar, sendo recomendável, assim, a revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fixação do regime inicial semiaberto afasta a prisão preventiva, salvo situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas e que demonstrem a imprescindibilidade do acautelamento.

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC 197797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, DJe 16.06.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão de minha relatoria, às fls. 851/855, em que dei provimento ao recurso de agravado para lhe conceder o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, revogando-se a prisão preventiva.

No presente recurso, o ora agravante alega que a decisão merece reparos, pois haveria elementos concretos que demonstrariam a excepcionalidade do caso para compatibilização da custódia cautelar com o regime semiaberto, em razão da gravidade concreta da conduta.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59376378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 5f0b4e4f-0fad-4380-be41-09b11ce9f6ec

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental (fls. 937/958).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o regime semiaberto, manteve a custódia provisória sob os seguintes fundamentos:

> *"De proêmio, destaque-se que não se desconhece que o entendimento do C. STF é no sentido de que a condenação para início de cumprimento de pena no regime semiaberto, via de regra, mostra-se incompatível com a decretação/manutenção da segregação cautelar, por se mostrar regime mais gravoso à liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para cumprimento da pena corporal.*
>
> *Ocorre que podem existir nuances que demandem a manutenção do acautelamento do sentenciado, mesmo quando sua condenação se der para cumprimento da pena no regime intermediário, o que deve ser analisado caso a caso, como consignado pelo Pretório Excelso no julgado a seguir ementado:*
>
> *[...]*
>
> *No particular, rememore-se que os Acusados foram absolvidos com relação ao crime de associação para o tráfico, bem como consignou-se que não há nos autos indícios aptos a apontar que os Réus se dedicavam à atividade criminosa ou que o contexto da conduta delituosa se deu em razão de disputa territorial em face de pessoa apontada como líder do tráfico local.*
>
> *Ocorre que, como bem apontado pelo Magistrado primevo, restou configurada a gravidade concreta das condutas delituosas, mutatis mutandis, porquanto o crime de tráfico de drogas ilícitas fora praticado em imóvel notoriamente utilizado como ponto de venda, guarnecido com vasto aparato bélico, que se mostra revelador da elevada periculosidade social, razão pela qual mantenho a decisão objurgada quanto ao indeferimento do pleito de recorrer em liberdade, devendo a segregação se compatibilizar com o regime fixado no decisum.*
>
> *Sobre o assunto, eis como se pronunciou a ilustre Procuradora de Justiça, veja-se: "(...) Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes os requisitos legais e a contemporaneidade dos fatos. No caso em tela, a prisão preventiva foi decretada e mantida desde a audiência de custódia, diante da gravidade concreta dos delitos, da apreensão de significativa quantidade de droga (530g de maconha), três armas de fogo, dezenas de munições, nove*

Documento eletrônico VDA59376378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 5f0b4e4f-0fad-4380-be41-09b11ce9f6ec

> *aparelhos celulares e R$ 18.596,00 em espécie, além da confissão parcial do apelante e da atuação conjunta com outro réu. E uma vez demonstrada a necessidade da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, não há ilegalidade na negativa do direito de apelar em liberdade. (...).”*
>
> *Assim, a necessidade de se manter os Recorrentes segregados está demonstrada, não se revelando adequado possibilitar-lhes recorrer em liberdade, devendo-se, porém, realizar a compatibilização da segregação com o regime intermediário, ora fixado neste decisum."* (fls. 75/79)

Tendo sido o agravado condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, cumpre ressaltar que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a *"fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"* (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que *"a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Nessa linha de entendimento, o Pretório Excelso ponderou, ainda, que, não obstante, haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto, em casos de situações excepcionalíssimas, há de se realizar a compatibilização da segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificado o acautelamento provisório. Assim, admitiu-se que *"tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero"* (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Eis a ementa do julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE.*

Documento eletrônico VDA59376378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 5f0b4e4f-0fad-4380-be41-09b11ce9f6ec

EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.

2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

5. Na hipótese, não se verifica excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que apenas uma circunstância foi sopesada de forma desfavorável. Ademais, ele é primário, ostentando um único antecedente criminal, registro este que, embora referente ao mesmo delito, é relativamente distante - 15/10/2019 -, e sem condenação.

6. De outro lado, a quantidade de drogas apreendida, conquanto não seja irrisória, não é expressiva, tampouco de natureza especialmente reprovável. Além disso, ele confessou a prática do delito, contribuindo com a instrução criminal.

7. Portanto, em acolhimento ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e não se verificando excepcionalidade que autorize a manutenção da custódia, deve a prisão ser revogada.

8. Agravo regimental provido.

(AgRg no RHC n. 180.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

Documento eletrônico VDA59376378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 5f0b4e4f-0fad-4380-be41-09b11ce9f6ec

Assim, no caso dos autos, não restou constatada excepcionalidade que justificasse a manutenção da custódia cautelar do ora agravado, sendo recomendável, assim, a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59376378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: 5f0b4e4f-0fad-4380-be41-09b11ce9f6ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.724 / BA

Número Registro: 2025/0504988-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80019116520248050191 80021844420248050191 80023281820248050191 80085621620248050191 80468234120248050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	: MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU	: JOSEVANIO PANTA LEAO DE MELO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA	: MILLENA MACHADO OLIVEIRA ROCHA - SE015700
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59688956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 16c6c935-16a6-428a-869f-2fd6a4a7a0ff

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 16c6c935-16a6-428a-869f-2fd6a4a7a0ff